



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0032807-79.2014.8.11.0041

Vistos.

1. Relatório:

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de **Silval da Cunha Barbosa, Marcel Souza de Cursi, Pedro Jamil Nadaf e Edmilson José Dos Santos**, todos já qualificados nos autos, objetivando a condenação dos réus às sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, bem como o ressarcimento ao erário estadual no montante de R\$ 73.563.484,77 (setenta e três milhões quinhentos e sessenta e três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Inicialmente a ação foi proposta em face de **Silval da Cunha Barbosa, Marcel Souza de Cursi, Pedro Jamil Nadaf, Edmilson José dos Santos, JBS S/A e Valdir Aparecido Boni**. Entretanto, no curso da ação o processo foi julgado extinto, com resolução de mérito, em face de **JBS S/A e Valdir Aparecido Boni**, conforme decisões de Id. 61883157 – Pág. 61 e Id. 68941758 – Pág. 33, respectivamente, diante do acordo firmado com o Ministério Público e o Estado de Mato Grosso.

Em apertada síntese, aduz o **Ministério Público** que os réus, em unidade de desígnio, confeccionaram e editaram o Decreto Estadual nº 994 de 13 de fevereiro de 2012, com a inclusão de dispositivo, artigo 2º, com redação duvidosa que deu margem a um “Protocolo de Intenções”, firmado entre o **Estado de Mato Grosso**, representado pelos réus **Silval da Cunha Barbosa** e **Edmilson José dos Santos**, e a **JBS S/A**, representada por **Valdir Aparecido Boni**. O pacto realizado teria beneficiado a empresa ré, **JBS S/A**, em R\$ 73.563.484,77 (setenta e três milhões quinhentos e sessenta e três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), por ter concedido benefícios fiscais de forma ilegal.

Com a inicial vieram os documentos de Id. 61877597 – Pág. 58/152.

No Id. 618775897 – Pág. 153, o **Ministério Público** pugnou pelo aditamento da inicial, para incluir nas medidas liminares requeridas a indisponibilidade de bens, até o valor limite de R\$ 73.563.484,77 (setenta e três milhões quinhentos e sessenta e três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), dos réus **Silval da Cunha Barbosa**, **Marcel Souza de Cursi**, **Pedro Jamil Nadaf**, **Edmilson José dos Santos**, **JBS S/A** e **Valdir Aparecido Boni**, uma vez que o requerimento inicial de indisponibilidade direcionado apenas à **JBS S/A**.

Na pág. 155, do Id. 61877597 consta **decisão que deferiu a medida liminar** requerida na inicial e no respectivo aditamento, determinando, por conseguinte, a intimação e a notificação dos réus para apresentarem as informações preliminares.

Apresentada as manifestações preliminares, a Inicial foi recebida conforme decisão constante na pág. 127 do Id. 61881505.

Citados, os réus apresentaram contestação sendo as teses defensivas impugnadas pelo **Ministério Público**.

No Id. 61881535 – Pág. 240/268, consta decisão que saneou o processo.

No Id. 61883152 – Pág. 78 consta o **Termo de Ajuste à Adesão** formulado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, Comitê Institucional de Recuperação de Ativos e J&F Investimentos S/A, **JBS S/A** e **Valdir Aparecido Boni**.

No Id. 61883157 – Pág. 71 consta **decisão que homologou o Termo de Ajuste à Adesão, extinguindo o feito**, com resolução de mérito, em relação à **JBS S/A**. A análise da extensão dos efeitos do termo ao **Valdir Aparecido Boni** foi postergada para a fase de julgamento.

Na ocasião, ainda foi homologada a desistência da produção de provas requerida por **Marcel Souza de Cursi** e indeferido o levantamento da indisponibilidade dos seus bens.

Por fim, foi **deferido o levantamento da indisponibilidade** recaída sobre o imóvel da **JBS S/A**, matrícula 53.810 do 5º Serviço Notarial de Registro de Imóveis de Cuiabá.

No Id. 61883457 – Pág. 73, a decisão que homologou o Termo de Adesão foi complementada para determinar que os pagamentos previstos no referido acordo sejam realizados na conta única, vinculado ao presente processo.

No Id. 61883164 – Pág. 1 e seguintes, consta cópia, juntada pela Receita Federal, das últimas declarações de imposto de renda dos réus.

No Id. 61891634 – Pág. 26, **JBS S/A** juntou o comprovante dos depósitos judiciais correspondentes às parcelas com vencimento até o quinto dia útil de setembro de 2020, fixadas no Termo de Ajuste à Adesão.

No Id. 61891634 – Pág. 31 consta **decisão que extinguiu o feito** em relação a **Valdir Aparecido Boni** e deferiu, parcialmente, o pedido formulado pelo réu **Marcel de Cursi**, para manter a medida cautelar de indisponibilidade de bens, porém, limitada ao *quantum* do valor pugnado pelo **Ministério Público** na inicial a título de multa civil, qual seja, R\$ 735.634,85 (setecentos e trinta e cinco mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Não obstante o deferimento parcial do pedido de liberação dos bens indisponibilizados em benefício de **Marcel Souza de Cursi**, este, por intermédio da sua defesa, peticionou novamente, no Id. 61891634 – Pág. 44, requerendo a reforma da decisão, sob a alegação de excesso da constrição realizada.

A **JBS S/A** juntou comprovante de pagamento da parcela com vencimento em dezembro de 2020 no valor de R\$ 26.083.469,64 (vinte e seis milhões oitenta e três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta quatro centavos) (id. 61891634 – Pág. 205).

No Id. 61891634 – Pág. 212, consta Ofício da Polícia Judiciária Civil solicitando a transferência dos recursos depositados pela **JBS S/A**, nos termos do acordo firmado com o **Ministério Público** e o **Estado de Mato Grosso**.

No Id. 61891634 – Pág. 221, o **Ministério Público** se manifestou, concordando com a transferência dos recursos depositados pela **JBS** à Polícia Judiciária Civil.

Instado, o **Ministério Público** se manifestou sobre a petição do réu **Marcel Souza de Cursi**, constante do Id. 61891634 – Pág. 44, pugnano pelo indeferimento do pedido, com a consequente manutenção da decisão objurgada, levando em consideração apenas o valor da multa atualizada que indica ser R\$ 1.168.328,06 (um milhão cento e sessenta e oito mil trezentos e vinte e oito reais e seis centavos).

Na pág. 237, Id. 61891634, consta decisão que determinou a liberação dos valores depositados pela **JBS** em favor da Polícia Judiciária Civil. Alvará de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) pág. 238.

No Id. 61891634 – Pág. 243, a Polícia Judiciária Civil requereu a atualização dos valores que a **JBS** deveria depositar, nos termos do acordo celebrado.

Na pág. 244, Id. 61891634, este Juízo deferiu, em favor do réu **Marcel Souza de Cursi**, o levantamento da indisponibilidade correspondente à quantia excedente ao valor atualizado da multa civil (R\$ 1.168.328,06). Para análise do pedido de limitação da indisponibilidade apenas ao imóvel, foi determinado ao réu que trouxesse aos autos a matrícula atualizada do bem.

No Id. 61891634 – Pág. 250, o **Estado de Mato Grosso** manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pela Polícia Judiciária Civil.

Novamente, **Marcel Souza de Cursi** peticionou nos autos requerendo a *imediata emissão do alvará de levantamento do excesso da constrição que ultrapassar o valor de R\$ 1.168.328,06 (...) – Id. 61891634 – Pág. 253.*

Instado, o **Ministério Público** manifestou-se pelo levantamento do saldo remanescente correspondente a atualização do IPCA em favor da Polícia Judiciária Civil – pág. 275, Id. 61891634.

No Id. 67240590, consta decisão que liberou o valor de R\$ 1.343.136,33 (um milhão trezentos e quarenta e três mil, cento e trinta e seis reais e trinta e três centavos), referente à atualização dos valores correspondente ao acordo entre a **JBS** o **Ministério Público** e o **Estado de Mato Grosso**, em benefício a Polícia Judiciária Civil. Alvará constante no Id. 67262048.

Sobre a alteração legislativa ocorrida em relação à constrição de valores referente à multa civil, **Marcel Souza de Cursi** requereu, novamente, a liberação dos valores bloqueados – Id. 68941758 – Pág. 8.

Em outra petição, **Marcel Souza de Cursi** requereu o reconhecimento da prescrição, com a conseqüente extinção do processo e a liberação dos seus bens – Id. 69664453 – Pág. 5.

No Id. 69791465, consta as alegações finais apresentadas pelo **Ministério Público**.

Marcel Souza de Cursi apresentou suas razões finais, nos termos da petição Id. 70301225.

No Id. 71961389, a **JBS S/A** juntou comprovante de pagamento referente à parcela de dezembro de 2021, fixada no Termo de Ajuste à Adesão no valor de R\$ 40.142.168.64 (quarenta milhões cento e quarenta e dois mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

No Id. 73138585, o Condomínio Florais dos Lagos, como terceiro interessado, peticionou nos autos requerendo que seja autorizada a venda do imóvel de matrícula 87.498, registrado no 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Cuiabá, indisponibilizado neste processo.

Pedro Jamil Nadaf, por sua vez, apresentou as razões finais, juntada no Id. 76275352. Já as Razões Finais de **Edmilson José dos Santos** encontram-se no Id. 77323177.

No Id. 77523240, consta as razões finais apresentada por **Silval da Cunha Barbosa**.

O **Estado de Mato Grosso** pugnou pela liberação dos valores depositados pela **JBS S/A**, com os respectivos acréscimos.

No Id. 96071999, foi oportunizado ao **Ministério Público** se manifestar quanto aos pedidos formulados pelo réu **Marcel Souza de Cursi**, constantes dos ids. 68941758 e 69664453.

O **Estado de Mato Grosso** reiterou o pedido de liberação dos valores depositados pela **JBS S/A** – Id. 103459068.

O **Ministério Público**, instado, manifestou-se favoravelmente à liberação dos valores em favor do **Estado de Mato Grosso** – Id. 104317321. Por conseguinte, no Id. 104782525, os valores

foram liberados, sendo determinada a expedição de alvará no valor de R\$ 60.726.509,43 (sessenta milhões setecentos e vinte e seis mil quinhentos e nove reais e quarenta e três centavos).

Os alvarás constam no Id. 104960598 e no Id. 104960600.

O **Ministério Público**, no Id. 105375986, manifestou sobre os pedidos formulados pelo **Marcel Souza de Cursi**.

No Id. 105604357, a **JBS S/A** juntou comprovante de depósito no valor de R\$ 3.718.614,25 (três milhões setecentos e dezoito mil seiscentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos).

O **Estado de Mato Grosso**, no Id. 106589200, pugnou pelo levantamento dos valores depositados nos autos.

É o relatório.

Decido.

De proêmio, ressalta-se que o processo já está apto para sentença. Entretanto, verifica-se dos pedidos pendentes, notadamente os formulados pelo réu **Marcel Souza de Cursi (ids. 68941758 e 69664453)**, caráter urgente, como a revogação da indisponibilidade de bens e o levantamento de valores.

Desse modo, considerando que a complexidade do presente caso exigirá certo lapso temporal para a confecção da sentença, levando-se em consideração, também, a ordem cronológica de conclusão dos processos, passa-se à análise dos pedidos incidentais que questionam matéria de ordem pública como, por exemplo, sobre a prescrição.

Salienta-se, por oportuno, que, cumprida a presente decisão, o processo retornará para a mesma posição de ordem cronológica de análise dos processos conclusos para sentença.

I) Prescrição:

Sem esmiuçar o conceito deste instituto, a Prescrição representa a perda da possibilidade de formulação de pretensões, em razão da inércia do interessado. Em outras palavras, violado um direito, para o titular deste, nasce a pretensão de buscar judicialmente a reparação do dano.

Com efeito, o prazo prescricional para a propositura da ação de improbidade administrativa encontra-se prevista no artigo 23 da Lei 8.429/1992. O aludido dispositivo sofreu profundas alterações com a vigência da Lei 14.230/2021, abrindo debates da comunidade jurídica acerca do direito intertemporal, já que a nova lei não trouxe regra específica de transição.

Deveras, a Lei 14.203/2021 trouxe normas mais benéficas aos réus nas ações de improbidade administrativa, dando margem à interpretação de que a lei deveria retroagir, nos moldes do direito penal (art. 5º, XXXV, CF).

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.199 com repercussão geral, decidiu que os prazos prescricionais previstos na Lei 14.230/2021 não retroagem, sendo aplicáveis os novos marcos temporais a partir da publicação do novo texto legal.

O entendimento firmado teve como base o ato jurídico perfeito e a observância aos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente.

Foi assentado no julgamento que a inércia nunca poderá ser caracterizada por uma lei futura que, diminuindo os prazos prescricionais, passe a exigir o impossível, isto é, que, retroativamente, o poder público – que foi diligente e atuou dentro dos prazos à época existentes – cumpra algo até então inexistente.

Colhe-se da ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC" (ARE 843989 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2022 PUBLIC 04-03-2022).

Dessa forma, não há que se falar no presente caso em prescrição da pretensão.

Do mesmo modo, não transcorreu o prazo para a caracterização da prescrição intercorrente, trazida pela Lei 14.230/2021, que, conforme o entendimento firmado e acima citado, tem como marco inicial a publicação da nova lei. Ou seja, da publicação da Lei 14.230/2021 até os dias de hoje não transcorreu o prazo de 4 (quatro) anos, tempo previsto no §5º, do artigo 23, da Lei 8.429/1992.

II) Indisponibilidade de Bens:

Outro assunto que ganhou destaque com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 foi sobre a indisponibilidade de bens, notadamente, quanto à possibilidade de ser indisponibilizados bens para garantir o pagamento de eventual multa civil.

Parece não haver qualquer dúvida acerca da natureza jurídica da indisponibilidade de bens, qual seja, a de medida cautelar, que tem como objetivo garantir, acautelar, assegurar, no presente caso, a eficácia do resultado final do processo, preservando bens no patrimônio do acusado de ato de improbidade administrativa para garantir a eficácia de eventual execução de pagar quantia certa.

Apesar da ausência de previsão expressa na redação original da Lei 8.429/1992, o Superior Tribunal de Justiça entendia que deveria ser incluído o valor da multa no cálculo para a indisponibilidade de bens[1] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20ACP%20-%20Improbidade%20Administrativa%20-%20Proc.%200032807-79.2014.docx#_ftn1), para garantia eventual execução.

Entretanto, a nova lei trouxe entre as significativas alterações, a expressa vedação à constrição da multa, que tem caráter eminentemente punitivo (§10, artigo 16, da Lei 8.429/1992), *verbis*:

“A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita”.

Com isso, surge o questionamento, novamente, acerca do direito intertemporal. Como dito, não parecer existir qualquer dúvida quanto ao caráter cautelar da medida de indisponibilidade de bens. Também parece não existir divergência quanto à provisoriedade e precariedade da decisão que indisponibiliza os bens dos réus na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, conforme pode ser

extraído dos argumentos vertidos na manifestação do Ministério Público, em que pugna pelo indeferimento da liberação da restrição. É o que se extrai dos artigos 296, *caput*, do Código de Processo Civil e o §6º do artigo 16 da LIA.

O ponto divergente, então, cinge-se no tocante às circunstâncias supervenientes capazes de alterar a situação fática que levou à decretação da indisponibilidade. Sem embargos do entendimento diverso, em relação ao Direito Intertemporal, exposto pelo Ministério Público em sua manifestação constante no Id.105375986, melhor doutrina entende que as novas circunstâncias podem ser tanto fáticas como jurídicas, nestas, incluindo-se as alterações legislativas. Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves e Rafael Carvalho Rezende Oliveira[2]
(file:///C:/Users/32050/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20ACP%20-%20Improbidade%20Administrativa%20-%20Proc.%200032807-79.2014.docx#_ftn2):

“(...) essas circunstâncias supervenientes jurídicas aptas ao reexame podem ser uma novidade legislativa, devendo a tutela de urgência se adequar à lei vigente durante toda a extensão de sua existência. Tratando-se de tutela continuada, que dura, pelo menos em regra, até ser confirmada ou revogada pela tutela definitiva, durante todo o seu tempo de vigência deve atender àquilo que a lei exige para sua concessão. Não parece, afinal, correto se apontar a existência de um direito adquirido da parte beneficiada pela tutela de urgência, até – e em especial – por conta da provisoriedade da medida”.

Portanto, com a alteração legislativa realizada, não há mais dúvida quanto à impossibilidade de indisponibilizar bens para assegurar a multa civil, mormente levando-se em consideração que neste processo somente estão bloqueados bens correspondentes ao valor da multa, já que o ressarcimento ao erário foi feito em acordo entabulado entre dois dos réus constantes nos autos, vide decisão de Id. 61891634 – Pág. 31.

III) Deliberações Finais:

Pelo exposto,

a) indefiro a arguição de prescrição;

b) revogo a medida de indisponibilidade de bens do réu **Marcel Souza de Cursi**, decretada para assegurar eventual pagamento de multa civil, em razão de expressa vedação legal (art. 16, §§6º e 10, da LIA);

c) estendo para os demais réus os efeitos da decisão que revogou a indisponibilidade de bens sobre os valores perseguidos a título de multa civil.

EXPEÇA-SE alvará eletrônico para liberação dos valores bloqueados e transferidos para a conta única em benefício dos réus **Marcel Souza de Cursi, Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf e Edmilson José dos Santos**.

Considerando que a ordem de indisponibilidade dos imóveis foi realizada por meio de ofício, **INTIMEM-SE** os réus para indicarem os imóveis que foram constritos pela decisão exarada nestes autos, a fim de que possa ser solicitada a baixa da constrição.

PROCEDI com a baixa das restrições realizadas nos veículos descritos nos extratos do RENAJUD constantes Id. 61877597 – Pág. 177.

INTIME-SE o Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido constante no Id. 106589200, no prazo de 10 (dez), levando em consideração a urgência do pedido.

Não havendo insurgência do *Parquet* quanto à transferência dos valores depositados pela JBS ao Estado de Mato Grosso, requerido no Id. 106589200, desde já DEFIRO a expedição do alvará eletrônico, transferindo o numerário à conta descrita na petição de Id. 106589200.

Por fim, diante da liberação da constrição realizada nestes autos no imóvel de propriedade de **Edmilson José Dos Santos**, tenho que o pedido realizado pelo Condomínio Florais dos Lagos perdeu o seu objeto, razão pela qual deixo de analisá-lo.

Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20ACP%20-%20Improbidade%20Administrativa%20-%20Proc.%200032807-79.2014.docx#_ftnref1) STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 1.411.373/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 23.05.2019; STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1.756.370/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 02.04.2019, DJe 04.04.2019

[2] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20ACP%20-%20Improbidade%20Administrativa%20-%20Proc.%200032807-79.2014.docx#_ftnref2) NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Improbidade Administrativa**: Direito Material e Processual. 9ª. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2022

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business



Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

26/01/2023 14:19:01

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARJRFHVLP>

ID do documento: 105769323



PJEDARJRFHVLP

IMPRIMIR

GERAR PDF